



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 0012868-87.2016.8.14.0000
Comarca de Acará/PA
Agravante: MUNICÍPIO DE ACARÁ
Procurador do Município: Abrão Jorge Damous Filho
Agravado: DINAIR DA SILVA ARCANGELO
Adv.: Manoel Amaral do Nascimento (OAB/PA 8.358)
Procuradora de Justiça: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NUMERO DE VAGAS. EDITAL DE ABERTURA QUE NÃO PREVIA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DISPUTADO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

1- Sendo a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Ademais, o edital não previa a formação de cadastro de reserva, dessa forma, como a candidata fora aprovada fora do número de vagas, não tem direito subjetivo à nomeação.

2- Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR, interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1015 e ss. do CPC/15, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da Vara Única de Acará que, nos autos da ação de mandado de segurança nº 0003288-96.2016.8.14.0076 ajuizada em seu desfavor por DINAIR DA SILVA ARCANGELO, deferiu o pedido liminar.



A demanda iniciou-se com a propositura de ação mandamental (fls. 47/54) pela senhora Dinair Arcangelo, aduzindo que prestou concurso público da Prefeitura de Acará, para o cargo de professor II língua portuguesa, com provimento de 30 vagas, obtendo a 53ª colocação.

Argumentou que a Prefeitura não nomeou todos os candidatos e nem ao menos justificou o porquê da não convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Informou que há servidores temporários ocupando as vagas destinadas aos aprovados no concurso público.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 55/80 dos autos.

Pediu liminarmente a sua nomeação ou que se faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento final do mandamus.

O juízo a quo apreciando o pedido liminar (fls. 82/85), deferiu a liminar para que a autoridade coatora convoque de imediato a impetrante DINAIR DA SILVA ARCANGELO, para as demais etapas do concurso público CPMA – 001/12, observando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame.

Inconformado o Município de Acará interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/29), aduzindo a necessidade de imediata concessão do efeito suspensivo, por ser cristalino o seu direito, em virtude da impossibilidade de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público, que não previu a formação de cadastro de reservas, isto é, destinado apenas as vagas constantes no edital,, assim sendo, legal o ato que a eliminou do certame.

Informou, ainda, a Municipalidade que a agravante não demonstrou seu direito de plano e no caso de ação mandamental haveria a impossibilidade de dilação probatória.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, por expressa vedação legal.

Discorreu, ademais, da desproporção da multa aplicada pelo juízo de piso, merecendo redução pelo elevado valor, além disso, descaberia aplicação de multa na pessoa do gestor.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Coube a relatoria do feito por distribuição ao douto Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 87), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausência de seus requisitos legais (fl. 89).



Não houve apresentação de contrarrazões por parte da agravada, de acordo com a certidão de fl. 91 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 93).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 9ª Procuradora de Justiça Cível, Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 98/103).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 103v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O inconformismo do Agravante se dá quanto ao deferimento liminar para a convocação da agravada, uma vez que, a mesma fora aprovada fora do número de vagas, em concurso que não dispunha de cadastro de reserva, assim sendo, apenas os candidatos aprovados dentro do número de vaga seriam chamados, o que de acordo com a Fazenda Pública já foi feito, em que pese o concurso ainda estar na validade, uma vez que foi prorrogado, conforme Decreto nº 06/2016 (fl. 40).

Pois bem, analisando os fundamentos elencados em seu recurso, entendo que o Município de Acará me convenceu da necessidade de reforma da interlocutória, pois, em primeiro lugar, claro está nos autos que a agravada não passou dentro de número de vagas dispostas em edital.

Primeiramente, tem-se que, no Edital de Concurso Público – CPMA – 001/2012, que foram disponibilizadas apenas 30 vagas para o cargo almejado pela recorrida, classificada em 53º lugar, conforme se vê às fls. 61 e 75 dos autos.

Logo, não foi aprovada dentro do número de vagas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, definiu que "mais especificamente em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas e que compõem o cadastro de reserva, nos termos do previsto no edital do respectivo concurso público, eles têm mera expectativa de direito de serem convocados e, por essa razão, somente terão direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação, se constatar a preterição da ordem classificatória do certame ou 'houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de



exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento ' (RMS n. 37.882, Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2012)" (MS nº. , Des. Luiz César Medeiros). Ou seja, para que o candidato aprovado fora do número de vagas possa ter direito subjetivo à nomeação há necessidade de previsão expressa no edital do cadastro de reservas de vagas, o que incoorre no caso em apreço.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. "1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

De mais a mais, quanto aos pleitos de reforma da liminar para retirar a multa pessoal na pessoa do gestor e acerca da minoração, entendo que os mesmos perdem o sentido, uma vez que estou suspendendo a decisão guerreada, uma vez que inexistente, direito líquido e certo a amparar a pretensão da autora.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E DOU-LHE PROVIMENTO, para suspender a decisão liminar de fls. 82/85 dos autos, em razão da ausência de direito líquido e certo da agravada, conforme a fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora